

AO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL | FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRECATÓRIAS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ARACAJU–ESTADO DE SERGIPE.

Recuperação Judicial nº 201411401743
Número único: 0010426-13.2014.8.25.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, inscrito na OAB/SE sob o nº 7918, na qualidade de Administrador Judicial, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Após a aceitação do múnus e assinatura do termo de compromisso, em substituição ao AJ destituído por esse Juízo, esse subscritor iniciou os trabalhos na empresa **CLÍNICA RENASCENÇA S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.175.690/0001-61, fazendo os primeiros levantamentos sobre a atual situação e funcionamento da Empresa para apresentação, nos termos do art. 22, II, deste **RELATÓRIO DE SITUAÇÃO** em cumprimento a Lei nº 11.101/05 e em homenagem ao princípio da transparência, uma vez que este administrador judicial assumiu o múnus em 11.07.2022 após mais de 08 (oito) anos do pedido de recuperação judicial que ocorreu em 14.03.2014, apresento as informações para conhecimento dos interessados nos seguintes termos:

SUMÁRIO

1. ATIVIDADES E SITUAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA RENASCENÇA S/A
2. IMPRESSÕES INICIAIS
3. DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS
4. DA SÍNTESE DA DEMANDA – ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES
5. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
6. EPÍLOGO

1. ATIVIDADES E SITUAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA RENASCENÇA S/A

Após a aceitação do múnus público este AJ iniciou os trabalhos de fiscalização e, um dos primeiros atos, foi a realização da 1ª Reunião de Trabalho (Ata anexa), ocorrida em 27 de julho de 2022 na sede da Empresa, na cidade de Aracaju, com a presença dos representantes da CLÍNICA RENASCENÇA e do advogado por eles contratado.

Após a reunião, com as informações obtidas, sintetizamos os principais pontos levantados:



1. A CLÍNICA RENASCENÇA (HOSPITAL RENASCENÇA) é constituída sob a forma de S/A fechada, possui como objeto social: atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências;
2. A última alteração do Contrato Social da Empresa ocorreu em 02 de abril de 2020, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe em 08 de abril de 2020, sendo foi aprovado o afastamento de Reginaldo de Oliveira Silva da Diretoria Executiva, por motivos particulares, sendo realizada naquele ato nova eleição do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, sendo eleito Diretor Presidente Tadeu Henrique Vasconcelos Matos, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG nº 940.821 e inscrito no CPF nº 517.591.955-53, residente e domiciliado na Avenida Augusto Franco, nº 3753, Condomínio Le Boulevard, Edf. Nantes, apto. 1503, bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, que cumulará também o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e ocupará a Diretoria Executiva no triênio 2020-2022;
3. O capital social subscrito da companhia é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e o integralizado é de R\$ 1.203.473,00 (um milhão duzentos e três mil quatrocentos e setenta e três reais), distribuído aos acionistas da seguinte forma.

ACIONISTAS	AÇÕES SUBSCRITAS	AÇÕES INTEGRALIZADAS
ESPÓLIO Dr. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA	AC 756.000	AC 418.607
Dra. KARINA DE ILIVEIRA SILVA BARBOSA	AC 504.000	AC 279.071
TOTAIS	AC 1.260.000	AC 697.678

4. Da análise da última prestação de contas juntada pela Recuperanda em 2019 é possível constatar que nos últimos 4 anos que sucederam ao pedido de recuperação judicial, em decorrência da busca pelo soerguimento do Hospital, o faturamento apresentou um crescimento contínuo. Nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, houve um crescimento da receita hospitalar na ordem de 12%, 29%, 133% e 256%, 16 em relação ao exercício de 2014, ano em que a sociedade teve deferida a sua recuperação judicial, conforme abaixo demonstrado:

ANO	Faturamento	%
2.014	8.213.191	100%
2.015	9.222.738	112%
2.016	10.593.895	129%
2.017	19.131.679	233%
2.018	29.271.207	356%
2.019	34.570.641	421%

5. O principal estabelecimento da Recuperanda é a sede do hospital na cidade de Aracaju - SE (onde se concentra a administração da empresa), localizada na Av. Gonçalo Rolembergue Leite, nº 1490, Salgado Filho, Aracaju, Sergipe, sendo este MM. Juízo de fato o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do que preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005;
6. Há obrigações tributárias em aberto, mas grande parte dos débitos tributários estão sendo adimplidos através da adesão de parcelamento tributário;



7. Estão arrolados na Relação de Credores 164 - Classe I (Trabalhista); 167 – Classe III (Quirografária) e 04 – Classe IV (Microempresa ou de Pequeno Porte).

A empresa solicitou a recuperação judicial e entende que se valeu do instituto de forma tempestiva e que o êxito da recuperação judicial depende da manutenção do seu fluxo de caixa para ter a continuidade de suas atividades, atendendo, portanto, ao intuito da Lei nº 11.101/05.

Também foi objeto dessa reunião a solicitação e esclarecimentos sobre a documentação contábil da Empresa, momento em que entregamos o Ofício nº 003 – Administração Judicial (Anexo), de 27 de julho de 2022, requerendo e listando quais os documentos deverão ser encaminhados mensalmente a este Administrador Judicial e solicitando que a contabilidade seja encaminhada de forma individual e conciliada.

2. IMPRESSÕES INICIAIS

Dos documentos juntados aos autos, dos dados repassados na reunião com os gestores e da visita inicial realizada na sede da CLÍNICA RENASCENÇA (HOSPITAL RENASCENÇA), verificou-se, ao menos preliminarmente, que a empresa está ciente dos desafios concernentes ao processo da recuperação judicial e, conforme verificado *in loco*, tem realizado um grande esforço na busca de investimentos, novos credenciamentos de planos de saúde e a implementação de várias reformas em sua estrutura física, como exemplo podemos citar: instalação de novos elevadores, reforma das duas UTIs com a utilização de equipamentos de última geração, reforma das enfermarias e quartos para internação (hoje mais de 120 leitos); reforma do laboratório, farmácia e cozinha industrial etc.

Apesar de ainda não terem sido fornecidos os documentos contábeis e financeiros solicitados – com compromisso de serem enviados até o dia 20/08/2022 -, a narrativa do Sr. Tadeu Henrique V. Matos (Diretor Presidente) e dos demais colaboradores da Empresa nessa reunião nos pareceu coerentes com as informações levantadas e juntadas aos autos do processo até o momento.

Segue abaixo imagens da filial de Aracaju no dia da visita realizada em 27 de julho de 2022:





3. DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS

Além da possibilidade de acompanhamento do processo no site do Tribunal Justiça, este deste Administrador, focado nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial e principalmente na preocupação com a transparência do trabalho com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, incluímos no site JORGE HUSEK ADVOCACIA E CONSULTORIA, na rede mundial de computadores, uma página destinada aos credores e interessados, que poderão acessar escaneando o QR CODE constante do rodapé deste relatório ou consultando o link a seguir: <https://ilhusekadvocacia.com.br/hospital-renascenca-proc-no-201411401743/>.

Nesse ambiente virtual serão veiculadas informações e orientações desse Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial, por entendermos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ, e oportuniza manifestações céleres às demandas dos interessados.



4. DA SÍNTESE DA DEMANDA – ATOS PROCESSUAIS RELEVANTESL

O processo em epígrafe, trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada pela empresa CLÍNICA RENASCENÇA S/A., em 14 de março de 2014. O autor é pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 13.175.690/0001-61, onde relata que as dificuldades administrativo-financeiras começaram a surgir em meados de 2007, agravando-se em 2008 e 2009 com a crise financeira que assolou o mundo e, por consequência, a República Federativa do Brasil.

Aliado a isso, se depreende dos autos que:

-Em 2008 e 2009, cerca de 90% das receitas eram oriundas dos convênios celebrados com as administradoras de planos de saúde e convênios com órgãos públicos, número que permaneciam até o pedido de RJ.

- Era pública e notória as dificuldades por que passavam os planos de saúde, assim como o árduo caminho para receber dos órgãos públicos, até pelo legal e natural caminho que um gestor da coisa pública tem que percorrer para realizar um pagamento.

- Concomitante a isso, havia um aumento galopante nos preços dos materiais médicos e hospitalares e dos medicamentos e que por consequência dos aumentos, acresceram-se custos para manutenção das atividades daquela unidade hospitalar. Em contrapartida, não houve aumento nos preços dos serviços hospitalares por parte das administradoras dos planos de saúde.

- A partir daquele momento, devido a consecutivos e reiterados prejuízos financeiros mensais, a instituição começou a não conseguir liquidar os valores dos tributos, fazendo com que perdesse sua capacidade de contratar com entes públicos por conta da regularidade fiscal, diminuindo ainda mais suas receitas e por tudo isso a EMPRESA se viu meio a um grande prejuízo financeiro, justificando assim, o pedido de recuperação judicial.

- **Este processo tramita há mais de 08 (oito) anos nesta Vara Especializada**, assim sendo, faz-se necessário realizar uma digressão e assim elencar as principais peças e fatos ocorridos no processo para um melhor entendimento, vejamos:

Página 010 – Petição com pedido de recuperação judicial impetrado por CLÍNICA RENASCENÇA S/A (14 de março de 2014);

Página 096 – Emenda à Inicial (19 de março de 2014);

Página 246 – Deferimento do processamento da Recuperação Judicial (31 de março de 2014);

Decido.

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro no art. 192 § 2º da Lei 11.101/05 formulado pela **CLÍNICA RENASCENÇA S/A**.*

[...]

Assim, dentro da legalidade, principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101.2005, defiro o processamento da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Dispensar a apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades do Requerente, observando-se as exceções previstas no art. 52, II da lei 11.101/05;



b) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra o devedor, observando-se as exceções previstas no art. 52, III no art. 52, II da lei 11.101/05;

c) Determino a apresentação mensal das contas do devedor, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão permanecer em cartório em autos apartados.

d) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal comunicando o deferimento da recuperação e solicitando o valor do débito fiscal da empresa (art. 52, V e § 1º da Lei 11.101/05);

e) Publique-se edital na forma do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, onde para o conhecimento de todos os interessados, deverá contar também, o passivo fiscal, providenciando-se pela devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, conforme determina o art. 191 da LRF.

[...]

Página 347 – Embargos de Declaração apresentado pela CLÍNICA RENASCENÇA S/A (02 de abril de 2014);

Página 368 – Julgamento dos Embargos de Declaração (11 de abril de 2014);

[...]

Registro, por fim, que, a meu ver, não há nos autos elementos probatórios que conduzam à conclusão da verossimilhança das alegações constantes da peça vestibular, a ponto deste julgador promover a revisão do julgado pretendida. Não se tem prova do convênio da empresa recuperanda com o Poder Público ou mesmo de que os repasses desse ente representariam grande parte da sua receita, a ponto de a decisão embargada implicar na inviabilização da recuperação judicial pretendida.

*Por tais fundamentos, **conheço dos presentes embargos, mas para lhes nego provimento.***

Página 399 – Decisão e/ou Despacho (23 de abril de 2014);

[...]

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial informou aceitação do múnus e requereu o arbitramento os seus honorários.

A remuneração do administrador judicial é fixada pelo Juiz e não poderá exceder o correspondente a 5% (cinco por cento) do montante a ser pago aos credores na Recuperação Judicial, nos termos do art. 24 da LFRE.

Para a fixação da remuneração do administrador judicial o juiz deverá sopesar a complexidade da tarefa a ser realizada, a capacidade do devedor e os valores praticados no mercado.

Ante o exposto, considerando a qualidade e as diligências necessárias ao trabalho a ser desempenhado pelo Administrador, bem como a complexidade que envolve a causa, arbitro honorários mensais a ser pago para o Administrador nomeado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ultrapassada a fase de maior movimentação processual com a participação do Administrador para elaboração do quadro geral de credores e aprovação do plano, os valores podem ser revistos.

Página 403 – Pedido de Reconsideração impetrado pela Recuperanda (24 de abril de 2014);

Página 410 – Agravo de Instrumento impetrado pela Recuperanda (26 de abril de 2014);



Página 413 – Decisão e/ou Despacho;

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada da relação de credores conforme determinado no despacho retro.

Página 440 – Termo de Compromisso de Administrador Judicial Dr. Rafael Resende de Andrade (28 de abril de 2014);

Página 442 – Petição da Procuradoria do Município de Aracaju informando os débitos tributários (30 de abril de 2014);

[...]

MUNICÍPIO DE ARACAJU, por seu procurador adiante assinado, em atendimento ao teor do ofício nº 106/2014-MO, emitido por este juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, informar que constam os seguintes débitos tributários em nome da empresa (autora do processo em epígrafe): a) IPTU incidente sobre o imóvel (inscrição tombada sob o nº 34-01-0090237-00- 001-2-1); b) de ISS e de c) Taxa de Localização e Funcionamento (TLF). Informa, ainda, que tais débitos totalizam o valor de R\$ 24.406.015,35 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, quinze reais e trinta e cinco centavos), que constitui o resultado da soma de os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, definitivamente constituído ou não – e das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de acordos de parcelamentos.

[...]

Página 464 – Juntada da Relação de Credores pela Recuperanda e Relatório de Dívidas (05 de maio de 2014);

Página 511 – Juntada do Plano de Recuperação Judicial (02 de junho de 2014);

Página 537 – Juntada do Laudo de Avaliação dos Principais Equipamentos da Recuperanda (02 de junho de 2014);

Página 591 – Juntada do Laudo de Avaliação dos Imóveis (03 de junho de 2014);

Página 694 – Juntada de Edital – Deferimento da RJ (05 de junho de 2014);

Página 847 – Wite Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA – Rejeição ao Plano de Recuperação (09 de julho de 2014);

Página 969 – Juntada de Prestação de Contas da Recuperanda de Abril, Maio e Junho (31 de julho de 2014);

Página 4.325 – Habilitação de Crédito da Wite Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA e Rauny Carvalho Silva, Fernando de França Lócio e Vaneska Teixeira Dantas (06 de agosto de 2014);

Página 4.481 – Pedido da Recuperanda para prorrogação do “Stay Period” (09 de outubro de 2014);

Página 4.491 – Juntada da Relação de Credores pelo Administrador Judicial (15 de outubro de 2014);

Página 4.491 – Decisão e/ou Despacho (20 de outubro de 2014);

[...]

Ex posits, dentro da legalidade, e principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma



*empresa somente deve ser decretada em último caso, e notadamente considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade fim da empresa certamente esgotaria qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos, **determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação, inclusive as ações fundamentadas em contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil bem como em face dos sócios solidários pelo prazo de 180 dias a contar da publicação desta decisão.***

Página 4.515 – Agravo de Instrumento ajuizado pelo Banco Bradesco (03 de novembro de 2014);

Página 4.526 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Julho e Agosto (04 de novembro de 2014);

Página 4.723 – Decisão e/ou Despacho (26 de novembro de 2014);

Intime-se a empresa em recuperação a fim de apresentar a prestação mensal das suas contas, inclusive com o pagamento dos honorários do Administrador Judicial no prazo de 10 dias.

No que atine a impugnação apresentada em petição juntada no dia 17/11/14, pela credora Joelma Santos Bonfim Mariano, deverá aguardar a abertura do seu prazo com a publicação da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, os credores devem observar o prazo previsto devendo as impugnações ser atuadas como processo autônomo, podendo ser distribuídas na classe processual de “Habilitação de Crédito” caso não haja a classe “Impugnação” no SCP – V, Sistema de Controle Processual.

Página 4.732 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Setembro e Outubro (09 de dezembro de 2014);

Página 4.786 – Juntada de Edital – 2º QGC (11 de dezembro de 2014);

Página 4.809 – Juntada de Objeção ao Plano de RJ – Banco Bradesco (09 de janeiro de 2015);

Página 4.888 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Novembro e Dezembro (12 de março de 2015);

Página 4.925 – Decisão e/ou Despacho (18 de março de 2015);

Ex posits, dentro da legalidade, e principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, e notadamente considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade fim da empresa certamente esgotaria



qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos, determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação, inclusive as ações fundamentadas em contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil bem como em face dos sócios solidários pelo prazo de 180 dias a contar do dia 19/04/2015, data em que expirará o prazo de suspensão anteriormente concedido.

Página 4.947 – Agravo de Instrumento ajuizado pelo Banco Bradesco (31 de março de 2015);

Página 4.993 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Setembro e Outubro (13 de maio de 2015);

Página 5.014 – Juntada do 2º RMA pelo AJ (14 de maio de 2015);

Página 5.092 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Março, Abril, Maio e Junho (20 de julho de 2015);

Página 5.129 – Juntada de informações pela Recuperanda (CAGED, GFIP e Previdência) (23 de julho de 2015);

Página 6.185 – Juntada de informações pela Recuperanda (Balancete - Maio) (27 de agosto de 2015);

Página 6.233 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Julho e Agosto (15 de outubro de 2015);

Página 6.274 – Pedido da Recuperanda para prorrogação do “Stay Period” (29 de outubro de 2015);

Página 6.286 – Decisão e/ou Despacho (04 de novembro de 2015);

Ex posits, dentro da legalidade, e principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, e notadamente considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade fim da empresa certamente esgotaria qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos, determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação, inclusive as ações fundamentadas em contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil bem como em face dos sócios solidários pelo prazo de 180 dias a contar do dia 18/10/2015, data em que expirou o prazo de suspensão anteriormente concedido Notifique-se o MP.II Aguarde-se em Cartório o cumprimento do despacho

Página 6.430 – Juntada do 3º RMA pelo AJ (26 de fevereiro de 2016);

Página 6.438 – Juntada do 3º RMA pelo AJ (21 de março de 2016);

Página 6.463 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Setembro e Outubro (04 de abril de 2016);

Página 6.514 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Novembro e Dezembro (04 de abril de 2016);

Página 6.565 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Janeiro a Março 2016 (05 de maio de 2016);



Página 6.581 – Pedido da Recuperanda para prorrogação do “Stay Period” (04 de maio de 2016);

Página 6.595 – Decisão e/ou Despacho (12 de maio de 2016);

Ex posits, dentro da legalidade, e principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, e notadamente considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade fim da empresa certamente esgotaria qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos, determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação pelo prazo de 180 dias. I Notifique-se o MP e o Administrador Judicial. II - Intime-se a empresa em recuperação a fim de apresentar o comprovante de pagamento do salário de todos os funcionários, inclusive encargos sociais, (FGTS e INSS) bem como do Administrador Judicial no prazo de 10 dias, sob pena de se ser adotadas as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações.

Página 6.670 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Abril a Junho 2016 (19 de outubro de 2016);

Página 6.720 – Decisão e/ou Despacho (25 de novembro de 2016);

Ante o exposto, considerando o limite para pagamento da remuneração do Administrador Judicial, previsto no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, reduzo a remuneração do Administrador Judicial para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais. I - Reitere-se a intimação do Administrador Judicial a fim de apresentar relatório das atividades da empresa em recuperação bem como para indicar local onde será realizada a Assembleia de Credores uma vez que deverá ser designada por este Juízo. Prazo de 10 dias. Na oportunidade, deverá informar se já procedeu a inclusão do crédito da FC FARMA LTDA na lista de credores, conforme requerido em petição juntada no dia 08/11/2016.

Página 6.730 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Julho a Outubro 2016 (30 de novembro de 2016);

Página 6.778 – Juntada do 3º RMA pelo AJ (26 de janeiro de 2017);

Página 6.794 – Pedido da Recuperanda para prorrogação do “Stay Period” (13 de fevereiro de 2017);

Página 6.780 – Decisão e/ou Despacho (22 de fevereiro de 2017);

A Recuperanda requereu em 11/12/2016 a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções descrita no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Em 26/01/2017, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores, sugerindo data para realização da Assembleia de Credores. Vieram Conclusos. Decido. Da prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005: Alega a Recuperanda, em síntese, que a retomada do curso das ações e execuções em seu desfavor provocará o ataque imediato ao seu patrimônio, tornando inócuo o prosseguimento de sua recuperação. Diante disso, requer a prorrogação do prazo de suspensão estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 até a realização da Assembleia. O prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, por 180 dias, fixado pela lei, trata-se de um período de defesa que permite à empresa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio. Não se pode olvidar que a retomada das ações, cujos efeitos possam atingir diretamente o patrimônio



da Recuperanda, e das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal implicaria na realização de novas penhoras/arrecadações sobre o faturamento e bens da empresa e, conseqüentemente, em não cumprimento do plano de recuperação apresentado. A doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal imposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. AgRg no CC 111.614DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24159006782, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/02/2016, Data da Publicação no Diário: 26/02/2016). A Recuperanda vem atendendo os prazos impostos pela legislação e não está direta ou indiretamente contribuindo para a demora na análise do plano de recuperação judicial. Diante do exposto, PRORROGO o prazo de suspensão das ações e execuções em curso (artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) em desfavor da empresa em recuperação judicial até a realização da assembleia geral de credores. Verifico, através da certidão inserida em 18/03/2015-11:38:44, objeção apresentada pelo Banco Bradesco ao plano de recuperação judicial. Em 26/01/2017, o Administrador Judicial peticionou sugerindo data para a convocação de Assembleia Geral de Credores. Tendo em vista a objeção apresentada, entendo ser indispensável a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), na conformidade do art. 56, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ante o exposto, em atendimento ao art. 56, da Lei 11.101/2005, fica designada a Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim de deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, formar comitê de credores e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores, para o dia 28 de março de 2017 para a realização da primeira convocação, das 08 às 10 horas. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia 04 de abril de 2017, também das 08 às 10 horas. A Assembleia ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumercindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco Capucho, nesta urbe. I - Expeça-se edital de convocação (Diário e Jornal antecedência de 15 dias), conforme art. 36,



da Lei nº 11.101/2005. II Intime-se a empresa em recuperação a fim retirar em Cartório cópia do Edital para publicação em jornal, bem como manter cópia ostensiva na sede da empresa, conforme art. 36, da Lei 11.101/2005. III - Intime-se o Administrador Judicial. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público. V - Oficie-se ao Diretor do Fórum solicitando a reserva do Auditório nas datas referidas para realização da Assembléia. VI Proceda-se a vinculação do advogado conforme requerido em petição juntada no dia 27/01/2017.

Página 6.810 – Juntada do Edital para realização de AGC (03 de março de 2017);

Página 6.898 – Decisão e/ou Despacho (22 de março de 2017);

Em 22/02/2017, foi designada Assembleia de Credores para o dia 28 de março de 2017, a primeira convocação, e para o dia 04 de abril de 2017 na hipótese de segunda convocação. Em 20/03/2017, o Administrador Judicial pugnou pela redesignação da Assembleia de Credores uma vez que na data agendada estará realizando curso na cidade norte-americana de Boston, no Estado de Massachusetts, na Kings College USA LLC, a partir do dia 27/03/2017 até o dia 08/05/2017. Juntou documentos e passagens. Vieram Conclusos. Decido. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial, onde comprova que estará participando de curso na cidade americana de Boston, cujo planejamento se iniciou em outubro de 2016, defiro o adiamento da Assembleia de Credores. Ante o exposto, em atendimento ao art. 56 da Lei 11.101/05, fica redesignada a Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial a fim de deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, formar comitê de credores e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores no dia 16 de maio de 2017 para a realização da primeira convocação, das 08 às 10 horas. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica redesignado o dia 25 de maio de 2017, também das 08 às 10 horas. A Assembléia ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco Capucho, nesta urbe. I - Expeça-se novo edital de convocação (Diário e Jornal antecedência de 15 dias), conforme art. 36 da Lei nº 11.101. II Intime-se a empresa em recuperação a fim retirar em Cartório cópia do Edital para publicação em jornal, bem como manter cópia ostensiva na sede da empresa, conforme art. 36 da Lei 11.101/2005. II - Dê-se ciência ao Ministério Público. II - Oficie-se ao Diretor do Fórum informando a redesignação e solicitando a reserva do Auditório nas datas referidas para realização da Assembleia.

Página 6.948 – Juntada do Edital para realização de AGC (12 de abril de 2017);

Página 6.972 – Petição da Recuperanda informando MS impetrado para suspender a AGC (23 de maio de 2017);

Ante todas as considerações anteriormente desenvolvidas, concedo a medida liminar inaudita altera pars requerida pela CLÍNICA RENASCENÇA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **a fim de suspender a realização da Assembleia Geral dos Credores redesignada para o dia 25.05.2017, das 08:00 às 10:00 horas.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se o Impetrado para que, no prazo de dez (10) dias, ofereça as informações necessárias, bem como que cumpra a decisão aqui proferida. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado do presente writ, para que, querendo, ingresse no feito, conforme estabelecido no II, do art. 7B, da Lei n- 12.016/2009. Intimações necessárias.

Página 6.996 – Decisão e/ou Despacho (24 de maio de 2017);

I - Intime-se o Administrador Judicial a fim de incluir o crédito de SIZELINA PEREIRA BARBOSA, habilitada nos autos do Processo nº 201511400580, na lista de credores, conforme requerido em petição juntada dia 10/04/2017. II - Proceda a Secretaria a inclusão



da advogada Glicia Thais Salmeron de Miranda, OAB/SE 1450, no SCP-V, conforme requerido em 10/04/2017, para acompanhamento processual. III - Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 201700611435, suspendo a realização da Assembleia Geral dos Credores, designada para o dia 25/05/2017, das 8h às 10h. Intimem-se.

Página 7.000 – Juntada da Ata de 1ª Convocação para AGC (24 de maio de 2017);

Página 7.188 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Novembro e Dezembro de 2016 e de Janeiro a Abril de 2017 (07 de agosto de 2017);

Página 7.229 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Julho a Outubro 2016 (14 de agosto de 2017);

Página 7.428 – Decisão e/ou Despacho (19 de outubro de 2017);

I - Intimem-se os requerentes das petições juntadas em 29/05/2017, 18/08/2017 e 21/09/2017, a fim de procederem à distribuição autônoma das Habilitações de Crédito, vinculadas a este processo, conforme determina o art. 9º e 10º da Lei 11.101/2005. II - Proceda-se à vinculação de Anny Elise Crispim Feitosa e Marcus Aurélio de A. Barros na condição de interessados, anotando-se os dados dos advogados, conforme requerido em 02/06/2017 e 22/09/2017. III - Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 dias, apresentar o relatório mensal das atividades da empresa em recuperação bem como se manifestar acerca da petição juntada em 22/09/2017.

Página 7.451 – Juntada do 4º RMA pelo AJ e QGC atualizado (16 de novembro de 2017);

Página 7.560 – Juntada do 5º RMA pelo AJ e QGC atualizado (07 de março de 2018);

Página 7.7758 – Decisão e/ou Despacho (27 de agosto de 2018);

[...]4. Do pedido formulado por Bruno Henrique Lima de Oliveira, Gessiane de Oliveira Brito e Sylvania Rodrigues Santos. Intime-se a empresa em recuperação para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No mais, DETERMINO. Considerando que a recuperanda não tem apresentado as contas mensais, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, intime-se a empresa em recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os balancetes mensais, referente a todos os meses em falta, com a prestação de contas incluindo o pagamento dos funcionários (salário e encargos sociais), sob pena de destituição de seus administradores.

Página 7.786 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Maio a Dezembro de 2017 e Janeiro a Julho de 2018 (14 de setembro de 2018);

Página 7.948 – Decisão e/ou Despacho (11 de dezembro de 2018);

[...]DECIDO na ordem dos eventos acima apresentados: 1. Do pedido de vinculação de Jeane Dophira Batista e José Antônio Alves. Defiro os pedidos formulados, determinando à Secretaria que proceda a vinculação dos credores no SCPV, na condição de interessados. 2. Do pedido de depósito de mídia, em Cartório, com toda a documentação referente à prestação de contas da empresa em recuperação. Diante do tamanho do arquivo que contém a prestação de contas e da dificuldade de inserção no SCPVI, defiro o pedido.[...]

Página 8.039 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Agosto a Dezembro de 2018 e Janeiro a Julho de 2018 (29 de janeiro de 2019);

Página 8.092 – Juntada de Informação de Débitos – Dívida Ativa da União (28 de março de 2019);



[...] Seguem em anexo a lista dos débitos que a empresa recuperanda possui inscritos em Dívida Ativa da União. O valor dos débitos de natureza não previdenciária soma R\$ 24.185.346,26, enquanto que os débitos de natureza previdenciária somam R\$ 25.095.514,60. Contudo, dentre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, nove deles correspondem a débitos relativos a Imposto de Renda retido na fonte pela empresa em recuperação e não repassado aos cofres públicos. Já três deles correspondem a débitos relativos à contribuição previdenciária descontada dos funcionários da recuperanda e não repassada aos cofres públicos. A natureza destes débitos os fazem ser preferenciais inclusive aos créditos extraconcursais, pois tratam de quantias que jamais pertenceram à empresa em recuperação. Assim, pede a União a imediata liquidação de bens suficientes para quitação dos créditos de inscrição 5120600081514, 5120800058320, 5121100072344, 5121100139511, 5121300054234, 5121400054937, 5121600031272, 5121600134322, 5129500008398, 314831070, 321516907 e 327332956, os quais, somados, atingem o valor atualizado de R\$ 2.144.777,42.

Página 8.175 – Juntada do 6º RMA pelo AJ e QGC atualizado (15 de maio de 2019);

Página 8.311 – Decisão e/ou Despacho (30 de junho de 2019);

(...)Os autos vieram-me conclusos. DECIDO na ordem dos eventos acima apresentados: 1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL.(...) Designo o dia 13/08/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação, Instrução e Julgamento.

Página 8.390 – Decisão e/ou Despacho (12 de agosto de 2019);

I - Defiro o pedido formulado com a petição juntada em 12/08/2019, determinando o cancelamento da audiência de conciliação marcada para 13/08/2019. II - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição juntada em 23/07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Reitere-se a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a inclusão de Cristiana dos Santos Reis Kohatsu na relação de credores, conforme determinado na decisão proferida em 30/06/2019. IV - Indefiro o pedido formulado com a petição juntada em 30/07/2019, uma vez que a Habilitação de Crédito nº 201611400678 não está vinculada a esta Recuperação Judicial nº 201411401743.

Página 8.471 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Janeiro a Julho de 2019 (30 de agosto de 2019);

Página 8. 530 – Juntada do 7º RMA pelo AJ e QGC atualizado (03 de outubro de 2019);

Página 8. 554 – Juntada de Informação Débito Tributário – Município de Aracaju (22 de outubro de 2019);

[...] Excelência, servimo-nos do presente petitório para informar a este douto Juízo que a empresa recuperanda possui débitos tributários vencidos junto ao Município de Aracaju da ordem de **R\$ 46.905.319,09** (quarenta e seis milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos), cujo extrato segue em anexo a este petitório, débito atualizado até 21/11/2019, pugnamos pela reserva do referido valor.[...]

Página 8.583 – Decisão e/ou Despacho (29 de novembro de 2019);

(...)Assim, indefiro o pedido de restituição e reserva de valores formulados pela União Federal e Município de Aracaju. No mais: I -Proceda-se à vinculação de Marcus Aurélio de A Barros, Thaise Ferreira da Silva Aoreliano, Ana Kelly dos Santos de Oliveirano SCPV, na condição de interessados, anotando-se os dados dos advogados, conforme requerido em



20/08/2019, 22/08/2019, 01/10/2019-08:28:24h, cientificando-lhes de que já constam na lista de credores apresentada em 03/10/2019.(...)

Página 8.597 – Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Agosto a Outubro de 2019 (11 de dezembro de 2019);

Página 8. 644 – Agravo de instrumento impetrado pelo Município de Aracaju (27de janeiro de 2020);

Página 8.690 – Decisão e/ou Despacho (26 de maio de 2020);

[...]Determino a intimação da empresa em recuperação para apresentar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Administrador Judicial para juntar a lista de credores atualizada e apresentar o relatório de atividades da recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias.[...]

Página 8.706 – Juntada do 8º RMA pelo AJ e QGC atualizado (15 de junho de 2020);

Página 8.791– Juntada de Relatório de Prestação de Contas – Novembro/Dezembro e Janeiro a Março de 2020 (18 de junho de 2020);

Página 9.010 – Decisão e/ou Despacho (29 de julho de 2020);

[...]DECIDO na ordem dos eventos acima relatados: 1. Do pedido vinculação aos autos formulado por Edna Santos. Defiro o pedido, determinando à Secretaria que proceda a vinculação da credora, no SCPV, na condição de interessada (vide petição juntada em 27/05/2020). [...]

Página 9.033 – Juntada do 9º RMA pelo AJ e QGC atualizado (05 de setembro de 2020);

Página 9.069 – Decisão e/ou Despacho (09 de novembro de 2020);

1. Do pedido de levantamento de valores formulado pela empresa em recuperação. A empresa em recuperação requereu o levantamento do valor de R\$ 48.708,98, referente à penhora efetivada no Processo nº 0001647-85.2016.5.20.0002, transferido para este Juízo em 25/06/2020. O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com o pedido. O processo de recuperação judicial transcorre aguardando a realização da assembleia de credores e a recuperanda goza das benesses concedidas pela Lei nº 11.101/2005. As execuções de credores extraconcursais devem prosseguir, cabendo ao Juízo da recuperação a apreciação das medidas de constrição e alienação do patrimônio da recuperanda. O pagamento dos créditos concursais encontra-se suspenso desde 31/03/2014 e a recuperanda não demonstra interesse na convocação da assembleia de credores. A recuperanda também não apresentou, até o momento, o relatório com os débitos extraconcursais (a exemplo daquele informado através do ofício juntado em 29/10/2020), eventuais negociações e o planejamento para saldar os pagamentos. Desta forma, não se vislumbra uma definição objetiva e transparente sobre o pagamento dos credores prioritários, a exemplo dos trabalhistas, e dos extraconcursais, o que corrobora a necessidade de reserva de valores no Juízo Recuperacional. Ademais, a empresa encontra-se em funcionamento e não há demonstração de que os valores recebidos com a prestação do seu serviço sejam insuficientes para a manutenção das despesas ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela empresa em recuperação.

Página 9.166 – Decisão e/ou Despacho (15 de março de 2021);

[...] DECIDO na ordem dos eventos acima relatados: 1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A empresa em recuperação requereu a



reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento do valor de R\$ 48.708,98, referente à penhora efetivada no Processo nº 0001647-85.2016.5.20.0002, transferido para este Juízo em 25/06/2020. [...]

Página 9.174 – Juntada do 9º RMA pelo AJ e QGC atualizado (17 de março de 2021);

Página 9.207 – Juntada de pedido de restituição em dinheiro -Município de Aracaju (19 de abril de 2021);

Página 9. – Decisão e/ou Despacho (16 de junho de 2021);

[...] Os autos vieram-me conclusos. DECIDO na ordem dos eventos acima relatados: 1. DO PEDIDO DE PAGAMENTO FORMULADO POR NEILLA CAROLINE FROES DA SILVA. [...]

Página 9.421 – Juntada do 10º RMA pelo AJ e QGC atualizado (15 de agosto de 2021);

Página 9.503 – Decisão e/ou Despacho (13 de setembro de 2021);

[...] 7. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE. Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado. Após, comunique-se. De tudo, intemem-se partes, interessados e Administrador Judicial. [...]

Página 9.536 – Informação do Município de Aracaju – Débito Tributário (28 de setembro de 2021);

*[...] O MUNICÍPIO DE ARACAJU, pessoa jurídica de direito público interno, domiciliado na Praça General Valadão, nº 341, 5º andar, Centro, nesta Capital, por seu Procuradora in fine firmado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência Informa, ainda, que tais débitos totalizam o valor de **R\$ 56.104.987,91** (cinquenta e seis milhões, cento e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), que constitui o resultado da soma de todos os créditos tributários - inscritos ou não em dívida ativa, definitivamente constituído ou não – e das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de acordos de parcelamentos, conforme documentação em anexo. [...]*

Página 9.643 – Decisão e/ou Despacho (09 de fevereiro de 2022);

*[...] Trata-se de Processo de Recuperação Judicial de Clínica Renascença. Em 13/09/2021, decisão indeferindo o pedido de restituição formulado pelo Município de Aracaju, dentre outras determinações. Em 06/10/2021, o **Banco Bradesco S/A informou a quitação do débito** pelos avalistas. Sobrevieram/restaram as seguintes manifestações com pedidos pendentes de apreciação:*

[...] 8. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada em 16/12/2021). Promova-se a desconstituição da penhora referente ao Processo nº 0805247-02.2016.4.05.8500. Após, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe. [...]

Página 9.972 – Decisão e/ou Despacho (11 de julho de 2022);

[...] DECIDO na ordem dos eventos acima relatados:

1. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntadas de 08 /10/2021 e 22/03/2022). O Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe informou a constrição do imóvel sob matrícula nº 5606, efetivada nos Processos nº 0003834-85.1996.4.05.8500 e 800552-68.2017.4.05.8500. A empresa em recuperação manifestou-se alegando que a penhora sobre o seu imóvel sede prejudica de forma significativa a sua sobrevivência; e que, em 14/12/2021, solicitou adesão à transação tributária (prevista na Portaria PGFN 2.382/2021) de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa, e que aguarda decisão da PGFN para firmarem a transação. Requereu o reconhecimento da incompatibilidade da



medida com o seu plano de recuperação judicial e que seja solicitado ao Juízo Federal o desfazimento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5606. Passo a decidir. Na recuperação judicial não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções fiscais para o Juízo da Recuperação. Todavia, compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade. Assim, compete a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem. Já o desfazimento da constrição cabe ao Juízo que a ordenou/efetivou. **A penhora do imóvel sob matrícula nº 5606 mostra-se claramente prejudicial ao plano de recuperação por ser o próprio local de fornecimento dos serviços essenciais à atividade econômica da recuperanda.** Eventual designação de hasta pública de referido imóvel coloca em risco o plano de pagamento apresentado pela devedora, que tem como principal fonte de custeio a atuação exclusiva da unidade hospitalar no imóvel penhorado. Ademais, a recuperanda informou que solicitou adesão à transação tributária dos seus débitos inscritos em dívida ativa e aguarda o posicionamento da PGFN. **Ante o exposto, declaro a essencialidade do imóvel sede da empresa em recuperação, registrado sob matrícula nº 5606.** Oficie-se comunicando o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, em resposta aos ofícios juntados em 08/10/2021 e 22/03/2022. Cabe à empresa em recuperação as demais comunicações e providências que se fizerem necessárias acerca da prejudicialidade de eventuais bloqueios/constrições sobre referido bem.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 17/11 /2021). Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias. Oficie-se comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe que a solicitação será apreciada após a manifestação das partes.

3. DA INCLUSÃO DO CRÉDITO DE SÔNIA MARIA SANTOS NÃO ATENDIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Sônia Maria Santos, com a petição juntada em 19/11/2021, reiterou o pedido de inclusão do seu crédito na lista de credores. O Administrador Judicial foi intimado por duas vezes, conforme decisões de 13/09/2021 e 09/02/2022, para cumprir a ordem de inclusão do crédito na lista de credores, e não o fez. Da segunda vez foi intimado sob pena de substituição, e silenciou mesmo assim, conforme atesta a certidão lançada em 06/04/2022. Vê-se em outras ocasiões o mesmo tipo de conduta, a exemplo do que atesta, mas certidões lançadas em 20/03/2020 e 04/09/2020. **Diante disso, destituo Rafael Resende de Andrade do encargo de Administrador Judicial e, em substituição, nomeio Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, em Aracaju /SE.** Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado para, em a aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso **e cumprir o item "4" da decisão proferida em 13/09 /2021.** Prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

5. DO PEDIDO FORMULADO PELO BANCO BRADESCO S/A. Diante da informação de quitação do débito pelos avalistas, intime-se o novo Administrador Judicial para promover a exclusão do Banco Bradesco S/A da lista de credores. Prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se, no SCPV, a desvinculação dos advogados que subscrevem a petição juntada em 16/02/2022.

[...]

Página 9.800 – Juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial (11 de julho de 2022);



5. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em decisão proferida nos autos do processo em 23 de abril de 2014, o juízo recuperacional fixou a remuneração do antigo Administrador Judicial, no entanto, considerando que esse processo tramita há mais de oito anos, resta necessária e justa a revisão dessa remuneração, senão vejamos:

A remuneração do administrador judicial é fixada pelo Juiz e não poderá exceder o correspondente a 5% (cinco por cento) do montante a ser pago aos credores na Recuperação Judicial, nos termos do art. 24 da LFRE.

Para a fixação da remuneração do administrador judicial o juiz deverá sopesar a complexidade da tarefa a ser realizada, a capacidade do devedor e os valores praticados no mercado.

Ante o exposto, considerando a qualidade e as diligências necessárias ao trabalho a ser desempenhado pelo Administrador, bem como a complexidade que envolve a causa, arbitro honorários mensais a ser pago para o Administrador nomeado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ultrapassada a fase de maior movimentação processual com a participação do Administrador para elaboração do quadro geral de credores e aprovação do plano, os valores podem ser revistos.

Após dois anos a Clínica Renascença ingressou em juízo requerendo a redução dos honorários de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.500,00 alegando falta de recursos para adimplir com os honorários arbitrados inicialmente, senão vejamos:

CLÍNICA RENASCENÇA S/A ingressou perante este Juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este Juízo, tendo sido deferido o seu processamento no dia 31 de março de 2014, arbitrando-se honorários ao Administrador Judicial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como determinando a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda, no prazo estabelecido pelo art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

Plano de Recuperação Judicial apresentado em petição juntada no dia 02/06/2014.

Em 12/12/2014, foi juntado o Edital comunicando o recebimento do Plano, conforme certidão lançada em 18/03/2014.

Objecção ao Plano apresentada pelo Banco Bradesco em 09/01/2015.

Em 20/10/2014, 18/03/2015, 04/11/2015 e 12/05/2016 foi deferida prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução de natureza cível, fiscal e trabalhista, na forma prevista art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, considerando o limite para pagamento da remuneração do Administrador Judicial, previsto no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, reduzo a remuneração do Administrador Judicial para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Considerando a inexistência das causas que ensejaram a redução da remuneração da administração judicial, uma vez que o faturamento aumentou em mais de dez vezes nos últimos oito anos, bem como nos termos da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que ao assumir o múnus em 11 de julho de 2022, seus trabalhos irão abranger as Funções Lineares (previstas no art. 22 da LRF) e Transversais, descrevendo abaixo os principais tópicos do trabalho a ser realizado, os quais foram levados em consideração para formulação da proposta e principalmente com todas as inovações e



responsabilidades advindas da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária), vejamos:

- a. Relevância e complexidade dos trabalhos;
- b. Equipe Multidisciplinar - Qualificação técnica da equipe interna profissional da Administradora (Para o projeto contará com equipe de advogados, contadores, economista, administrador e mais estagiários);
- c. Empresa de porte médio, com faturamento superior a 70 milhões em 2021;
- e) Horas aproximadas que serão consumidas nas fases de execução do encargo;
- f) Acompanhamento frequente das atividades da empresa Recuperanda, visitas, reuniões e contatos com os administradores, advogados e contadores (atividade de caráter continuado, durante a R.J.);
- g) Análise da contabilidade da empresa Recuperanda pela Administradora Judicial, os quais serão: análise das Demonstrações Contábeis: Balancetes mensais, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração dos Fluxos de Caixa; análise das Declarações Fiscais; análise dos Livros Razão, Diário, Inventário e outros livros auxiliares físicos ou entregues por meio de Sped-contábil, caso aplicável à atividade da Recuperanda;
- h) Análise constante da lista de credores com atualizações oriundas de julgados em sede de impugnação de crédito;
- i) Atendimento aos diversos credores que buscarão informações sobre seus créditos via telefone, presencial, e-mail etc. (atividade de caráter continuado, dia e noite, durante a R.J.);
- j) Retroalimentação de dados e manutenção de site (<https://jlhusekadvocacia.com.br/hospital-renascenca-proc-no-201411401743/>), onde serão disponibilizados aos credores: cópia integral dos autos, peças avulsas, cartilhas de recuperação judicial, cadastro de credores, plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J.), visando a maior publicidade possível dos atos da R.J., considerando que muitos credores não possuem acesso ao sistema do TJSE;
- k. Cotejamento de todos os créditos publicados no Edital (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005), 164 credores na Classe I (Trabalhista), 167 credores na Classe III (Quirografária) e 04 credores na Classe IV (Microempresas ou de Pequeno Porte), totalizando 335 credores, conferindo-os minuciosamente com os documentos contábeis da empresa CLÍNICA RENASCENÇA (Livros Contábeis – Sped, contratos, contas gráficas e documentos apresentados pelos credores), bem como análise dos créditos não submetidos (V. CRÉDITO FISCAL - TRIBUTOS (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL; VI. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS/DIREITOS CREDITÓRIOS, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL; VI. CRÉDITO DECORRENTE DE FIANÇA/AVAL/COBRIGAÇÃO e VI. CRÉDITO DECORRENTE DE FIANÇA/AVAL/COBRIGAÇÃO);
- l. Recebimento e análise das impugnações/divergências apresentadas pelos credores (atividade de caráter continuado, durante a R.J, após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005);
- m. Publicação do quadro de credores (art. 18, da Lei 11.101/2005), com as alterações necessárias, observado o prazo legal após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;



- n. Estudo, análise prévia de legalidade e acompanhamento do plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J, no tocante ao cumprimento do plano);
- o. Elaboração de petições e emissão de relatórios mensais das atividades empresariais do devedor e sobre a **execução do plano de recuperação**, com base nas informações colhidas da Empresa Recuperanda;
- p. Fiscalização constante das atividades empresariais do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- q. Requerimentos e presidência de Assembleias-Gerais de Credores nos casos previstos na Lei 11.101/05 ou sempre que necessário;
- r. Manifestações diversas em que seja requerido o posicionamento deste Administrador Judicial;
- s. Mediação de conflitos envolvendo credores e Recuperanda, possibilitando uma melhor comunicação entres as partes;
- t. Acompanhamento processual enviado, quando necessário, relatório ao gabinete do Juízo;
- u. Demais atividades dispostas no art. 22º da Lei 11.101/05;
- v. Acompanhamento dos mais de 180 processos incidentais.

Os créditos sujeitos à Recuperação Judicial elencados no Quadro Geral de Credores (Anexo) registram um passivo (obrigações a pagar) de R\$ R\$ 8.674.882,08 (oito milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) e não sujeitos um passivo fiscal com o município de Aracaju atualizado até 05 de agosto de 2022 de R\$ 45.090.368,63 (quarenta e cinco milhões e noventa mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional um passivo de R\$ 58.885.060,92 (cinquenta e oito milhões oitocentos e oitenta e cinco mil e sessenta reais e noventa e dois centavos) e um passivo com a Receita Federal de R\$ 5.699.958,04 (cinco milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Assim, com base no acima exposto, ante a complexidade do trabalho e da necessidade de contratação de assessoria contábil, estagiários e auxiliares, da inexistência das causas que levaram a redução dos honorários da administração judicial uma vez que a Recuperanda apresenta faturamento mensal superior a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) vem requerer ao juízo recuperacional a revisão e arbitramento de uma remuneração justa à Administração Judicial e que atenda os custos necessários ao bom desempenho do múnus público impostos pela LRF até o encerramento da Recuperação Judicial.

5. EPÍLOGO

Eis o presente **RELATÓRIO DE SITUAÇÃO** sobre a Recuperanda, e **Requer**:

- a. a juntada do QUADRO GERAL DE CREDITORES com as habilitações e impugnações julgadas até 05.08.2022; e
- b. a revisão e arbitramento de novos honorários ao administrador judicial até o encerramento da Recuperação Judicial.

S.M.J

Pede Deferimento.



Aracaju/SE, 05 de agosto de 2022.

Jorge Luiz Husek Emanuelli
Administrador Judicial
OAB/SE 7918

